

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021

Apensados: PL nº 773/2022 e PL nº 922/2022

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E
DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2021, de autoria dos Deputados Felipe Carreras e Dagoberto Nogueira, altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Apensados ao Projeto principal encontram-se o Projeto de Lei nº 773, de 2022, de autoria do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 922, de 2022, de autoria da Deputada Norma Ayub.

Com teor e objetivo semelhantes ao da proposição principal, o Projeto de Lei nº 773, de 2022, também altera as Lei nº 9.249 e 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à Organizações Não Governamentais de proteção animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.



No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 922, de 2022, autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com outras deduções, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com outras deduções.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em levantamento realizado em 2014, estimou que existem no Brasil cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos.

Esses animais vivem em situação de risco, sujeitos à fome, desnutrição, doenças, atropelamento, envenenamento e outras formas de abuso. Além disso, representam também um grave problema para a saúde pública.

A dimensão do problema ultrapassa em muito a capacidade do Poder Público e o resgate, castração e acolhimento desses animais é comumente realizado por voluntários e entidades civis de proteção animal.



Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2019, apurou a existência de, pelo menos, 370 entidades civis atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 172 mil animais, sendo cerca de 165.000 cães e 7.000 gatos.

Esse trabalho de extrema relevância para o interesse público, que envolve o resgate e acolhimento desses animais até sua adoção, é realizado atualmente sem qualquer apoio do Estado, e as entidades de proteção animal sobrevivem apenas graças às doações recebidas e ao trabalho de voluntários.

É fato que o desenvolvimento de atividades essenciais ao dia-dia dessas organizações, como cuidados veterinários, alimentação e manutenção dos locais onde os animais estão abrigados, gera elevados custos financeiros. Como consequência, muitas dessas entidades encontram enormes dificuldades em arrecadar recursos suficientes para sua manutenção e continuidade de seu funcionamento.

Os projetos de lei ora apreciados trazem possível solução para o problema apontado na medida que permitem que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, de modo semelhante como já se permite para contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas.

Optamos pela apresentação de substitutivo que compila e concilia as principais ideias dos três projetos analisados, de modo a alcançar o nobre objetivo de prover recursos financeiros para a continuidade e expansão das atividades de defesa e proteção animal realizadas pela sociedade civil organizada.

O benefício fiscal proposto compartilharia os limites das demais deduções previstas em lei, e, portanto, não aumenta a renúncia de receita nem cria despesas novas para os cofres públicos. A proposta apenas permite uma realocação do limite de deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o financiamento as entidades civis de proteção animal.



Assim, a pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido as doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para tal fim pelos órgãos competentes, limitada a 6% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. Por sua vez, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir as doações a essas entidades do imposto de renda devido, respeitando o limite de 4% desse montante, em conjunto com as demais deduções previstas em lei.

Finalmente, para não haver questionamentos quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância do trabalho das entidades civis de proteção animal para a garantia do bem-estar animal e da saúde pública em nosso País, somos pela aprovação do Projetos de Lei nº 2.481, de 2021, do PL nº 773, de 2022 e do PL nº 922, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

2022-4243



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021 (E A SEUS APENSADOS PL Nº 773/2022 E PL Nº 922/2022)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

IX - doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.



.....
 .

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por



cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.” (NR)

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração



pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

